



POLÍTICA DE BOLSAS DE PESQUISA

P-41 /2019

Áreas Responsáveis: Superintendência de Gestão de Programas

OBJETIVO:

Descrever a metodologia do FUNBIO para a concessão de bolsas de pesquisa e de apoio técnico, documentar os papéis e responsabilidades das áreas institucionais responsáveis e orientar quanto ao enquadramento legal cabível.

ÂMBITO ORGANIZACIONAL:

Esta política se aplica ao Funbio e aos projetos de execução direta e indireta por ele executados. Esta política não se aplica ao Programa do Funbio “Bolsas Conservando o Futuro” que é um programa de apoio de natureza distinta que fornece recursos para bens e atividades para pesquisas de campo e não de apoio financeiro de subsistência do pesquisador.

VALIDAÇÃO

Versão em vigor	Ação	Data
1	Aprovado pelo Conselho Deliberativo	28 Novembro 2019
	Início da validade	12 de março 2020
	Próxima revisão	Novembro 2023

CONTROLE DE VERSÕES

Versão	Data	Preparado por	Status
0.1	05 Abr2019	Fábio Leite	Primeira Minuta
0.2	10 Jul 2019	Flávia Neviani/Rafaela Giongo	Segunda Minuta
0.3	22 Jul 2019	GT Bolsas ⁱ	Terceira Minuta
	09 Ago 2019	Secretaria Geral	Revisão
	09 Ago 2019	Superintendência de Programas	Revisão
0.4	29 Ago 2019	Flávia Neviani	Quarta Minuta
0.5	30 Set 2019	Superintendência de Programas	Revisão
0.6	21 Out 2019	Secretaria Geral	Revisão
0.7	30 Out 2019	GT Conselho setor academia	Revisão
0.8	26 Nov 2019	Flavia Neviani	Quinta Minuta
0.9	28 Nov 2019	Conselho Deliberativo	Aprovação com recomendações
1	12 Março 2020	Flavia Neviani	Recomendações inseridas - Final

DOCUMENTOS RELACIONADOS:

- Código de Ética do Funbio;
- Política Contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo do Funbio;
- Políticas para Reportar Desvio de Conduta e Preocupações;
- Política de Disseminação de Informações;
- Procedimentos de Apreciação Institucional;
- Procedimentos de Chamadas de Projetos.
- Procedimentos do Funbio para concessão de bolsas de pesquisa.

CONTATO:

A Superintendência de Gestão de Programas do Funbio pode ser contatada pelo e-mail:

programas@funbio.org.br;

manoel.serrao@funbio.org.br;

fernanda.marques@funbio.org.br

Privacidade: Este documento é público e estará sempre disponível no site do Funbio. Não deve ser editado ou alterado sem consentimento prévio.

SUMÁRIO

I. Introdução	5
II. Declaração de Princípios	5
III. objeto.....	6
IV. OBJETIVO específico	6
V. MOLDURA LEGAL.....	6
VI. Definições	8
VII. Estruturas Institucionais	11
VIII. Diretrizes para a Concessão de Bolsas	11
IX. Sanções.....	14

I. INTRODUÇÃO

1. Ao longo de sua história o Funbio apoiou diversos projetos que possuíam componentes de pesquisa acadêmica em seus desenhos. Entretanto, o apoio à pesquisa e a concessão de bolsas não consistia em forma amplamente utilizada pelo Funbio para executar projetos.
2. Apesar disso, o Funbio reconhece que a pesquisa é uma parte integrante dos esforços de conservação da biodiversidade e a aliança da prática de conservação com a geração de conhecimento sobre conservação é sinérgica.
3. Diante da ampliação da demanda de projetos e parceiros ao Funbio relativamente ao apoio por meio de bolsas de pesquisa como uma forma complementar de apoio aos projetos, o Funbio entendeu que deveria desenvolver uma política sobre a concessão de bolsas de pesquisa que refletisse o seu papel e permitisse uma abordagem institucional sobre o tema ao invés de uma abordagem projeto a projeto.

II. DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

4. O Funbio reconhece que a conservação ambiental depende fortemente do conhecimento científico e que este é uma condição indispensável para as práticas de conservação.
5. O Funbio reconhece que, embora tenham sido feitos avanços significativos no conhecimento sobre o meio ambiente no Brasil e no mundo, ainda há muitas lacunas de conhecimento sobre o assunto e que o Brasil ainda é carente em matéria de levantamento de dados científicos, organização e disponibilização dos mesmos e carente de recursos de incentivo às novas descobertas científicas no tema ambiental.
6. O Funbio acredita que existe uma sinergia potencial entre as atividades de projetos de conservação e a pesquisa científica, interessando aos projetos o aporte de conhecimento de pesquisadores e aos pesquisadores o acesso a dados e logística que podem enriquecer o seu trabalho.
7. Um dos valores do Funbio é a inovação e, dessa forma, o apoio a pesquisas que podem levar a novas formas de praticar a

conservação, além de possibilitar embasamento técnico para subsidiar políticas públicas de desenvolvimento sustentável, o que está diretamente ligado à sua missão institucional.

- 8.** O Funbio entende que ao financiar bolsas de pesquisa não se torna autor das mesmas, nem proprietário dos seus resultados, mas um parceiro que contribui para o avanço do conhecimento científico em busca do desenvolvimento sustentável e equilíbrio econômico-ambiental.
- 9.** O Funbio deixa essa política clara para todos os seus parceiros e a aplica em todos os projetos que tem sinergia entre a conservação e a pesquisa.
- 10.** O Funbio poderá instituir seus próprios Programas de concessão de Bolsas de Pesquisa, na medida em que tenha recursos disponíveis e haja deliberação de seu Conselho Deliberativo para tal.

III. OBJETO

- 11.** Fomento à realização de atividades de pesquisa em benefício da conservação e uso sustentável da biodiversidade por meio de concessão de apoio financeiro para pesquisadores e apoiadores técnicos no âmbito de projetos de execução direta e indireta do FUNBIO.

IV. OBJETIVO ESPECÍFICO

- 12.** Estimular o desenvolvimento de pesquisas no âmbito dos projetos de execução direta e indireta do FUNBIO com destaque do enquadramento legal para o suporte de bolsas de pesquisa, em clara distinção à prestação de serviços e remuneração, e estabelecer molduras para a execução e implementação de projetos, no sentido de assegurar o cumprimento das normas legais trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

V. MOLDURA LEGAL

- 13.** Para a concessão de bolsas de pesquisa em projetos de execução direta serão celebrados contratos entre o Funbio e a

Fundação de Apoio vinculada à Instituição Científica, Tecnológica e de Informação - ICT ou Universidade, observada a legislação aplicável, em especial os arts. 1º- B e 2º da Lei 8.958/1994.ⁱⁱ

14. O relacionamento entre a instituição apoiada (Universidade ou ICT) e a Fundação de Apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos (Projetos de execução direta ou indireta do Funbio e respectivos Projetos de Pesquisa decorrentes), deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da ICT ou Universidade apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010.ⁱⁱⁱ

15. Marco regulatório aplicável:

- Lei 8.958 de 1994, e suas alterações - Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.
- Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto no 5.205, de 14 de setembro de 2004.
- Lei 10.973, de 2 de dezembro de 1994 - Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
- Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.
- Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
- Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

15.1. Em caso de bolsas de pesquisa coordenadas por universidades e instituições científicas e tecnológicas públicas estaduais deve ser

também observada a legislação estadual. No Rio de Janeiro, em especial, o inciso IV do art. 2º da Lei Estadual 5.361 de 29 de dezembro de 2008, estando as Fundações de Apoio sujeitas ao credenciamento na Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

16. Quanto à incidência e isenção de imposto de renda e de contribuições previdenciárias:

16.1. Imposto de Renda: Em relação ao Imposto de Renda, as Bolsas de Estudo e Pesquisa são rendimentos tributáveis, porém ficam isentos de imposto de renda aquelas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços^{iv}.

16.2. Contribuições Previdenciárias^v: em relação à obrigatoriedade do financiamento da seguridade social por toda a sociedade, prevista no artigo 195 da Constituição Federal, a integração ou não do valor da bolsa de pesquisa na base de cálculo da contribuição previdenciária dependerá de sua caracterização ou não como remuneração nos termos do artigo 28 da Lei 8.212, de 24/07/1991. Assim estão excepcionadas as bolsas de ensino, pesquisa e extensão^{vi}, bem como as bolsas de aprendizagem^{vii}, que são valores recebidos por atividades que não configuram prestação de serviços e cujos resultados dos projetos não se revertam em benefício econômico para o doador, não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais.^{viii}

VI. DEFINIÇÕES

17. Pesquisa: processo metódico de investigação, recorrendo a procedimentos científicos para encontrar respostas para um problema tendo por objetivo produção de conhecimento para o avanço científico e desenvolvimento social. Para fins desta Política, o documento que identifica seu escopo e atividades é o Projeto de Pesquisa;

18. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico

ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

- 19. Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):** estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei 10.973/2004 – atualizada pela lei 13.243/2016^{ix};
- 20. Fundação de Apoio:** fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs e Universidades, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
- 21. Entidade privada de fomento à pesquisa**– associação civil sem fins lucrativos ou fundação de direito privado com previsão estatutária de apoio à pesquisa – Para fins desta política, o FUNBIO;
- 22. Bolsa de Pesquisa** - prestação pecuniária a pessoas que desenvolvam atividades de pesquisa vinculada a uma ICT ou Universidade e relacionada aos temas ambientais, em especial de conservação e desenvolvimento sustentável, no âmbito de projetos de execução direta e indireta do Funbio;
- 23. Linha de Pesquisa** – temática de pesquisa desenvolvida por Universidade ou ICT;
- 24. Projeto** – projeto de conservação de biodiversidade sob gestão financeira e operacional do Funbio no âmbito do qual estejam estabelecidos os Projetos de Pesquisa;
- 25. Projeto de Pesquisa** - projeto de pesquisa aprovado pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes das ICTs ou Universidades. Deve incluir o objeto do projeto, o prazo de execução limitado no tempo, a metodologia, os resultados esperados, a previsão orçamentária, as metas e os indicadores; os recursos de contrapartida da ICT ou da Universidade

envolvidos e os participantes vinculados à ICT ou à Universidade^x;

- 26. Projetos de Execução Direta (executados pelo Funbio)** – aqueles que se encaixam na definição 24 acima, que são operacionalizados diretamente pelo Funbio;
- 27. Projetos de Execução Indireta (apoiados pelo Funbio)** – aqueles que se encaixam na definição 24 acima que são operacionalizados indiretamente, executados por outras entidades do terceiro setor, por meio de desembolsos realizados pelo Funbio;
- 28. Pesquisador** – beneficiário de Bolsa de Pesquisa, responsável pela execução das atividades do Projeto de Pesquisa e em cumprimento ao planejado de acordo com o cronograma de pesquisa. O Pesquisador deverá no mínimo apresentar graduação em curso ou completa;
- 29. Apoiador Técnico** – profissional técnico especializado, engajado no desenvolvimento de projeto de pesquisa, com Plano de Trabalho vinculado ao objeto do Projeto de Pesquisa, com nível superior ou equivalente ou, no mínimo, o segundo grau completo conforme a modalidade da bolsa;
- 30. Coordenador de Pesquisa** – pessoa vinculada à ICT ou à Universidade responsável pela condução da coordenação para a execução da pesquisa pelos pesquisadores e apoiadores técnicos envolvidos;
- 31. Orientador** – pessoa vinculada à ICT ou à Universidade, cadastrado no diretório do grupo de pesquisa no Brasil (CNPq), responsável pela orientação para a execução da pesquisa pelos pesquisadores e apoiadores técnicos envolvidos, acompanhamento das atividades exercidas pelo bolsista e por validar os relatórios de pesquisa apresentados por ele;
- 32. Plano de Trabalho (do Pesquisador e/ou do Apoiador Técnico)** – Plano de Trabalho que determina as atividades da pesquisa e seu cronograma, bem como os produtos de Pesquisa de responsabilidade do Pesquisador e/ou do Apoiador Técnico.
- 33. Produtos da Pesquisa** – relatórios de execução das atividades da pesquisa com conteúdo de informação técnica, artigos,

participação em congressos, seminários e mostras de iniciação científica, teses, dissertações, entre outros, definidos no Projeto de Pesquisa.

34. Contrapartida – a contrapartida, caso aplicável no âmbito do Projeto, em espécie ou *in kind*, da ICT ou Universidade apoiada, será definida no projeto de pesquisa.

VII. ESTRUTURAS INSTITUCIONAIS

35. É de responsabilidade da Superintendência de Gestão de Programas supervisionar o gerenciamento da execução dos projetos do Funbio. O ponto focal do Funbio para a execução desta política no âmbito de projetos de execução direta e indireta é a Superintendência de Gestão de Programas.

36. Funbio utiliza os meios digitais, o *site* do Funbio e as redes sociais como forma primária de comunicação e de divulgação.

VIII. DIRETRIZES PARA A CONCESSÃO DE BOLSAS

37. Toda concessão de bolsas de projetos de execução direta ou indireta do Funbio deverá seguir as seguintes diretrizes:

- a) Bolsas são prestações pecuniárias que não configuram remuneração, mas apoio financeiro aos pesquisadores e apoiadores técnicos para a realização de pesquisas relevantes para a conservação ambiental;
- b) Toda a concessão de bolsas deve prever Produtos de Pesquisa em forma de relatórios, artigos, participação em congressos e seminários, teses, dissertações, etc. que devem ser explicitados no Projeto de Pesquisa e na seleção de bolsistas;
- c) Os critérios para a seleção de Bolsistas devem ser estabelecidos pelas Fundações de Apoio, observados os itens 37 (k) e (l) adiante;
- d) Em nenhuma hipótese o Funbio interferirá nas metodologias de pesquisa ou nos seus resultados, sempre observadas as salvaguardas aplicáveis ativadas nos Projetos;
- e) O Funbio observará as políticas de propriedade intelectual das ICTs e Universidades, na concessão de bolsas de pesquisa relacionadas às atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nos termos da Lei 13.243/2016^{xi}, observados o disposto no item V, 16, 16.1 e 16.2 desta Política;

- f) O Funbio não fará aproveitamento econômico dos resultados das pesquisas;
- g) A divulgação de resultados de pesquisa tem um valor intrínseco para a sociedade e os produtos das pesquisas apoiadas pelo Funbio são públicos e disponibilizados para um público amplo, salvo especificidades de publicação de artigos que podem ser feitos em periódicos que exijam exclusividade;
- h) Qualquer divulgação ou publicação de produtos de pesquisa apoiada pelo Funbio deverá citar o referido apoio conforme estabelecido nos procedimentos do Projeto;
- i) O Funbio só concederá bolsas para pesquisadores e apoiadores técnicos selecionados no âmbito do Projeto e executores dos Projetos de Pesquisa realizados de acordo com os Projetos de Pesquisa;
- j) A concessão de bolsas para Apoiadores Técnicos observará as regras do CNPQ;
- k) A seleção de bolsistas seguirá práticas não discriminatórias e sem conflitos de interesse, de acordo com o Código de Ética do Funbio (<https://www.funbio.org.br/wp-content/uploads/2017/05/CODIGO-DE-ETICA-2017-FUNBIO.pdf>);
- l) A seleção de bolsistas seguirá práticas inclusivas de gênero, de acordo com a Política de Integração de Gênero do Funbio (<https://www.funbio.org.br/wp-content/uploads/2017/05/P-26-Pol%C3%ADtica-de-Integra%C3%A7%C3%A3o-de-G%C3%AAnero-do-Funbio-4.pdf>);
- m) O Funbio, apesar de exigir processos livres de conflitos de interesse, sem discriminação e inclusivas de gênero dos seus parceiros, não participará do processo de seleção de bolsas, contando sempre com as estruturas de governança dos projetos, programas ou comitês específicos formados para estas seleções;
- n) Para projetos de execução direta, o processo de seleção de bolsistas seguirá procedimento próprio, previsto nos manuais operacionais respectivos.

38. São práticas obrigatórias para Concessão de Bolsas em Projetos executados via Funbio:

- a) Atendimento ao marco regulatório aplicável;
- b) Assegurar a publicação da seleção no site das Fundações de Apoio envolvidas, com espaço de divulgação na página inicial;

- c) Processo de seleção que defina um período para o recebimento de perguntas de pesquisadores e apoiadores técnicos interessados;
- d) Publicação *online* de perguntas recebidas e as respostas;
- e) Instituição de uma Câmara Técnica ou instância similar, para apreciação dos currículos dos proponentes às bolsas nos projetos de execução direta e das propostas recebidas em Chamadas publicadas pelo Funbio para os projetos de execução indireta ;
- f) Assegurar a divulgação dos resultados da seleção no site das Fundações de Apoio e divulgar no site do FUNBIO.
- g) Para a efetiva concessão da bolsa, em nenhum dos casos é permitido que o bolsista seja servidor público, mantenha durante a vigência da bolsa vínculo empregatício de qualquer natureza (exceto no caso previsto na Portaria conjunta CAPES/CNPq Nº 1 de 15 de julho de 2010^{xii}), ou acumule bolsa de outra agência de fomento.
- h) Necessidade de estabelecimento de prazo de vigência da concessão da bolsa, não sendo possível ser maior do que o prazo do Projeto de Pesquisa.

39. Os tipos de Bolsas concedidas no âmbito dos Projetos executados diretamente pelo Funbio são as Bolsas para pesquisas lideradas por ICTs e as Bolsas para pesquisas lideradas por Universidades e, nos projetos de execução indireta, as Bolsas para pesquisas lideradas por Universidades. As modalidades e valores respectivos serão, na forma da lei, determinados em conformidade com ato administrativo de deliberação do órgão colegiado máximo da ICT ou da Universidade.

40. O valor das Bolsas apoiadas pelo Funbio seguirá a tipologia de bolsas definida acima e na ausência do ato administrativo do colegiado máximo da ICT ou Universidade, deverá ser igual ou próximo (não mais de 15% de diferença) das bolsas equivalentes concedidas pelo CNPq.

41. Anualmente, no início do ano fiscal, o Funbio definirá o valor das Bolsas em seu *site*, podendo manter o valor anterior.

42. Caso o CNPq modifique o valor das Bolsas o Funbio deverá avaliar quando modificará os seus valores, podendo esperar o término do ano fiscal, por exemplo. Essa definição é exclusiva do Funbio.

43. Caso a modificação dos valores seja feita pelo Funbio durante o ano fiscal, esta deverá ser publicada no *site* do Funbio e os Projetos e os bolsistas afetados também deverão ser avisados de forma eletrônica.
44. Projetos de execução indireta, apoiados pelo Funbio, podem admitir atualização de bolsas em momentos diferentes e em valores praticados pela Universidade à qual o Coordenador e/ou Orientador estiver vinculado, desde que dentro dos limites de até no máximo 15% de diferença em relação aos valores do CNPq, observado o item 39 acima.
45. O Funbio irá detalhar os procedimentos internos referentes a esta política em um documento específico referente às modalidades e valores e vigência de bolsas, seleção e contratação de bolsistas, carga horária, renovação de bolsas, monitoramento, suspensão, interrupção ou cancelamento, detalhes quanto aos procedimentos relacionados ao código de ética e política de gênero, operação interna do Funbio – agentes e fluxos e cadastro negativo.

IX. SANÇÕES

46. O Funbio poderá utilizar as sanções abaixo, além de outras, aos Pesquisadores que descumprirem as normas relativas a esta Política ou ao Código de Ética do Funbio:

- Paralisação do pagamento das bolsas;
- Solicitação de reembolso dos recursos já desembolsados, mas ainda não utilizados pelo pesquisador (no caso de bolsas que cubram custos da atividade de pesquisa);
- Inserção no cadastro negativo no Funbio, significando que o pesquisador não poderá concorrer a outras bolsas ou firmar contratos de consultor com o Funbio no futuro;
- Ações judiciais para recuperação dos recursos desembolsados.

ⁱ Participaram do GT Bolsas: Fabio Ribeiro Silva, Heliz Menezes da Costa, Natália Prado Lopes Paz, Rodolfo Cabral Costa Gomes Marçal, Ilana Parga Nina Boetger de Oliveira, Erika Polverari Farias, Flávia de Souza Neviani, Rafaela Pontalti Giongo e Paula Vergne Fernandes.

ii Lei 8.958/1994 - Art. 1o-B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1o, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) (Regulamento)

Parágrafo único. A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Art. 2o As fundações a que se refere o art. 1o deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do caput, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição federal a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 4o-A. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

iii Art. 6o O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1o Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 2o Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.

§ 3o Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

§ 4o Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada, em proporção inferior à prevista no § 3o, observado o mínimo de um terço.

§ 5o Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

§ 6o Para o cálculo da proporção referida no § 3o, não se incluem os participantes externos vinculados a empresa contratada.

§ 7o Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

§ 8o A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 9o A participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos projetos de que trata o § 1o deste artigo deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos da instituição apoiada, além das disposições específicas, na forma dos §§ 3o, 4o, 5o e 6o.

§ 10. No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual referido no § 3o poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 11. No âmbito dos projetos de que trata o § 1o deste artigo, a instituição apoiada deve normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos, observadas as disposições do Decreto no 7.203 de 04 de junho de 2010.

§ 12. É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

§ 13. Deve haver incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata o § 1o, observada a legislação orçamentária.

^{iv} Lei 9.250/1995, artigo 26 e do Decreto 9.580/2018 – Regulamento do Imposto de Renda, artigos 36 e 35.

Lei 9.250/1995 - Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Decreto 9.850/2018 - RIR

Art. 36. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como [\(Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68 ; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14 ; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16 ; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º ; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74 ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1º ; e Lei nº 12.663, de 2012, art. 46\):](#)

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa e remuneração de estagiários;

Proventos isentos da retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte nos termos do artigo 35, VII, (a)

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

VII - os seguintes rendimentos diversos:

a) as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não

representem vantagem para o doador nem importem contraprestação de serviços ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 26](#));

^v Em relação às contribuições previdenciárias a serem feitas por toda a sociedade para financiar a seguridade social nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, são incidentes sobre a remuneração e rendimentos pagos, devidos ou creditados ao qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, conforme determina a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (redação dada pela Lei 9528 de 10 de dezembro de 1997). A lei 8.212/1991 estabelece que não integram o salário de contribuição a **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da Lei 6.494 de 7 de dezembro de 1977, **bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e seus dependentes** e desde que vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional, nas condições na lei estabelecidas e a importância paga a título de **bolsa de aprendizagem**, garantida ao adolescente até 14 anos de idade, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990.

^{vi} válido para as bolsas mencionadas no inciso XXVI do artigo 58, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

^{vii} bolsas de aprendizagem – garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990; conforme previsão da Lei 8.212, de 1991, artigo 28, parágrafo 9º, alínea (u).

^{viii} Nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal INRFB 971 de 13 de novembro de 2009, artigo 58, XXVI - as importâncias referentes à bolsa de ensino, pesquisa e extensão pagas pelas instituições de ensino federal superior, de pesquisa científica e tecnológica e pelas fundações de apoio, nos termos da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, conforme artigo 7º do Decreto 5.205, de 14 de setembro de 2004.

^x Parágrafo 2º do artigo 6º do Decreto 7.423 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta na íntegra a lei 8.958, de 1994.

^{xi} LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016 - " Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

" Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza."

^{xii} Os Presidentes da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no uso das atribuições que lhes são conferidas respectivamente pelo Decreto nº 6316, de 20/12/2007 e pelo Decreto nº 4728, de 09/06/2003, resolvem: Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. §1º É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento. §2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau. Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no

Cadastro Discente da CAPES. Art. 3º No caso de comprovado desrespeito às condições estabelecidas na presente portaria, o bolsista será obrigado a devolver a CAPES ou CNPq os valores recebidos a título de bolsa, corrigidos conforme a legislação vigente. Art. 4º A concessão prevista nesta Portaria não exime o bolsista de cumprir com suas obrigações junto ao curso de pós-graduação e à agência de fomento concedente da bolsa, inclusive quanto ao prazo de vigência da bolsa. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. JORGE ALMEIDA GUIMARÃES Presidente da CAPES CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE CARVALHO FILHO Presidente do CNPq Publicada no D.O.U de 16/07/2010, Seção: 1 Página: 3.